



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. LEANDRO DA CRUZ ALVES -
SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO - NO
ESTADO DE TOCANTINS - SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE
INTERNO – SFC,**

ASSUNTO: Informações adicionais – Relatório de Avaliação - Fundo Municipal de Saúde de Palmas, TO – Exercício 2020.

THIAGO DE PAULO MARCONI, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, respondendo interinamente pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Ato N.º 472 – DSG, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, Edição N.º 2.708, de 31 de março de 2021; em atenção ao Relatório de Avaliação do Fundo Municipal de Saúde de Palmas, TO, Exercício 2020, da Controladoria Geral da União, bem como à Lei Federal N.º 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, ao Decreto N.º 3.591, de 6 de setembro de 2000, e à Instrução Normativa N.º “3” de 09 de junho de 2017, apresenta **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passamos a expor:

1 – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

1.1. Preliminarmente, trata-se de processo de fiscalização empreendida pela Controladoria Geral da União nos termos da Instrução Normativa SFC n.º 03/2017, que estabelece o Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, na Secretaria Municipal de Saúde de Palmas no exercício de 2020, no que concernem as aquisições feitas através de Licitação e Requisição Administrativa, nos seguintes processos:

**ACSU-SE 130, ACSU-SE conjunto 01, lote 06, na Avenida Teotônio Segurado - E-mail:
gabinete.saude.palmas@gmail.com**



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

	PROCESSO	MODALIDADE	VALOR R\$
1	2019094299	Pregão eletrônico	6.854.056,78
2	2020018441	Requisição Administrativa	4.585.910,00
3	2020018443	Requisição Administrativa	2.190.905,69
4	2020019300	Requisição Administrativa	3.770.000,60
5	2020021542	Dispensa de licitação	670.000,00
6	2020022515	Dispensa de licitação	894.457,88
7	2020030226	Dispensa de licitação	1.448.559,37
8	2020034056	Dispensa de licitação	10.810.618,19
TOTAL			31.224.508,51

1.2. Na apresentação dos trabalhos, fl. 4, do Relatório de Avaliação N.º 878700, da Controladoria Geral da União, foram feitas algumas Perguntas e Respostas para fins de exposição. Dentre elas, **Por que a CGU realizou esse Trabalho?** Em que foi respondido que “*o trabalho foi realizado com o objetivo de avaliar a aplicação de recursos federais na aquisição e distribuição de insumos e medicamentos para o combate ao coronavírus pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas*” (Negritei).

1.3. Mais adiante, na parte introdutória pág. 6, foram feitas as seguintes ponderações:

(...)

*“Do orçamento da União para a Saúde em 2020, do valor total de R\$ 73,7 bilhões, até o momento de início do trabalho (agosto de 2020) 27% foram disponibilizados para o combate ao Covid-19, o que corresponde a aproximadamente R\$ 20 bilhões. **Deste montante, R\$ 14.118.783,60 foram destinados ao município de Palmas (Secretaria Municipal de Saúde), conforme dados do painel Covid - Recursos Financeiros, constante no site do Ministério da Saúde**”.* Negritei

Em virtude desse cenário, esta Controladoria realizou, no período de 9 a 17/11/2020, os trabalhos de campo de fiscalização com o objetivo de avaliar a aquisição de insumos e medicamentos para o combate ao Covid-19 pela Secretaria de Saúde do Município de Palmas no exercício de 2020, executada com recursos do Fundo Municipal de Saúde,



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

verificando a regularidade dos processos de dispensa de licitação e de requisição administrativa”.

(...)

1.4. Ao final, concluiu a CGU que “A fiscalização observou deficiências nas pesquisas de preço para compras de insumos e medicamentos, acarretando distorções nos preços adquiridos. Constatou também deficiência na autuação dos processos, que não apresentam todas as informações legalmente requeridas. Apontou a inexistência de políticas públicas e regulamentos específicos referentes ao gerenciamento de riscos em processos da Secretaria Municipal de Saúde. Já como boas práticas pode-se destacar que o sistema de controle de estoques de medicamentos é eficaz e as contratações diretas foram realizadas com amparo legal e com justificativa”.

1.5. Pois bem, ocorre que no total de 08 (oito) processos analisados, em 04 (quatro) foram apresentadas supostas impropriedades no Relatório, quais sejam: **1)** Processo N.º 2020034056 – Dispensa de Licitação – Medicamentos Empresa Medicom Eireli; **2)** Processo N.º 2020018441 – Requisição Administrativa de Medicamentos – Empresas JC Médica e Máxima Comércio; **3)** Processo N.º 2020022515 – Dispensa de Licitação – Insumos/kits para teste Covid - Empresa Vyttra Diagnóstico; e **4)** Processo N.º. 2020030226 – Dispensa de Licitação – Insumos/kits para teste Covid - Empresa Vyttra Diagnóstico.

1.6. Acontece que existe uma antítese no que foi exposto nos itens acima, entre a “fiscalização de recursos federais” *versus* “recursos próprios” utilizados pela SEMUS na compra de medicamentos através dos processos analisados pela CGU. Os recursos aplicados na aquisição dos testes, medicamentos e insumos são originados de **RECURSOS PRÓPRIOS e/ou ESTADUAIS**, e não FEDERAIS. **As fontes utilizadas foram 0010.00.777 e/ou Fonte 0040.00.777 – ASPS – Ações e Serviços Públicos de Saúde e de TRANSFERÊNCIAS feitas pelo GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, Fonte 0442.00.777 - Recurso SUS Estado e/ou Fonte 0442.90.777 – Recurso SUS Superávit Estado, cuja a transferência se deu mediante disposição constitucional.** Vejamos o detalhamento das despesas efetuadas pela SEMUS nos processos analisados.



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

TABELA DE PREÇOS

EMPRESA	PROCESSO N.º	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	MATERIAL	VALOR R\$	FONTE	NATUREZA DA FONTE
Vyttra Diagnóstico	2020030226	Dispensa de Licitação	Insumos/kits para teste Covid	1.448.559,37	0010.00.777	RECURSOS PRÓPRIOS
Vyttra Diagnóstico	2020022515	Dispensa de Licitação	Insumos/kits para teste Covid	894.457,64	0010.00.777	RECURSOS PRÓPRIOS
JC Médica	2020018441	Requisição Administrativa	Medicamentos	730.121,67	0040.00.777	RECURSO ASPS – PRÓPRIO
Máxima Comércio				3.852.312,33		
Medicom Eireli	2020034056	Dispensa de Licitação	Medicamentos	3.908.899,03	0010.00.777	RECURSO PRÓPRIOS
				6.463.955,97	0401.00.777	RECURSO FEDERAL
				99.914,90	0442.00.777	RECURSO SUS ESTADO
				81.465,60	0442.90.777	RECURSO SUS SUPERÁVIT ESTADO

1.7. Nota-se que o único Recurso Federal Utilizado nas compras feitas pela Prefeitura de Palmas, nos processos supramencionados, foi no valor de **R\$ 6.463.955,97 (seis milhões quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**, contratado através da Empresa Medicom Eireli e marcado de cor AZUL na tabela acima; ainda assim, conforme explicaremos adiante, por tratar-se de transferência de Fundo a Fundo de recursos do SUS do Governo Federal no Bloco de Custeio, a competência para análise, fiscalização, inspeção ou auditoria, é do Tribunal de



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Contas da União. Do outro Norte, os demais processos cujos recursos são **PRÓPRIOS** a competência é da Câmara Municipal de Palmas com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que exercem o Controle Externo, seja nas contas consolidadas ou nas Unidades Gestoras do município, como no presente caso, a SEMUS/PALMAS.

1.8. O art. 53 da Lei Orgânica do Município de Palmas diz que *“observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, a **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto a sua legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder**”* (negritei).

1.9. O parágrafo primeiro do mesmo diploma determina que o controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o qual, nos termos da Lei Estadual N.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001, exerce a função de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, e julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, no âmbito dos seus jurisdicionados.

1.10. O inciso IV¹ da Lei n.º 1.284/2001 transfere para o TCE a competência nas áreas de fiscalização, auditoria e inspeções de natureza **contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, **Executivo** e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades sobre sua jurisdição, bem como a fiscalização de aplicações de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, nos termos do inciso IX².

¹ VI - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II;

² fiscalizar as aplicações de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1.11. Agora, no que tange a Controladoria Geral da União, a fiscalização está adstrita puramente às ações relacionadas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, na medida em que atuam como órgão Coordenador do Sistema de Controle Interno, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei 10.180 de 6 de fevereiro de 2001, bem como na fiscalização de repasses feitos pela União aos Estados, Distrito Federal ou Municípios, na modalidade **CONVÊNIO**. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança (RMS 25943), sobre a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, **ao determinar que a CGU deve limitar-se somente a fiscalizar verbas federais repassadas pela União aos municípios por meio de convênios, não alcançando os recursos de outras origens.**

1.12. No voto condutor do Acórdão, decidiu o Relator que **“isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, ressaltando que a fiscalização somente recairá sobre verbas federais repassadas nos termos dos convênios, excluídas as verbas estaduais e municipais”** (negritei e sublinhei). É sabido que os recursos financeiros transferidos da União para os Estados e Municípios ocorrem de três formas: **a)** transferências constitucionais (repartição de receitas, ex.: FPM e FPE); **b)** transferências legais (com a subdivisão de automáticas e fundo a fundo) e; **c)** transferências voluntárias (feitas, comumente, por meio de convênios)³.

1.13. Entrementes, as compras de medicamentos feitas pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas **no valor R\$ 6.463.955,97 (seis milhões quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**, através da Empresa Medicom Eirelli, no Processo Administrativo N.º 2020034056, ocorreu mediante Recurso Federal oriundo de transferências Fundo a Fundo de recursos do SUS do Governo Federal - Bloco de Custeio, na **Fonte 0401.00.777**, conforme preceitua o Decreto N.º 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, combinado com a Portaria n.º 480, de 23 de março de 2020, que regulamenta o recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde.

1.14. Portanto, fica claro e evidente que por tratar-se de Repasse Fundo a Fundo do Governo Federal para o município de Palmas, destinado às compras dos medicamentos no processo epigrafado, a competência é

³ *Nota Técnica n11-2020 fiscalizacao verbas aplicacao pandemia.pdf*



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

exclusivamente do Tribunal de Contas da União, nos termos do que foi decidido pelo STF, e também do seu próprio precedente, ao qual compete fiscalizar, auditar ou instaurar Tomada de Contas a fim de verificar a real aplicação dos recursos nos termos do que foi repassado.

Número Interno do Documento: AC-0622-08/14-P Colegiado: Plenário

Relator: RAIMUNDO CARREIRO Processo: 017.012/2010-4

Sumário: AUDITORIA. MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA-FOC. AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SUS TRANSFERIDOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACATADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CIÊNCIA ÀS PARTES.

Número Interno do Documento: DC-0506-31/97-P Colegiado: Plenário Relator:

Iram Saraiva Processo: 022.427/1992-9 Número do acórdão: 506

Ano do acórdão: 1997 Data dou: 28/08/1997 Representação da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, para apurar desvios de recursos federais destinados ao Setor de Saúde do Estado. Diligência "in loco" na Secretaria de Estado de Saúde/SC. Irregularidades constatadas. Proposta inicial de arquivamento do processo e de conhecimento ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado. Estudo para definir a competência do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos orçamentários do então INAMPS repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios para financiamento das atividades hospitalares e ambulatoriais vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, com audiência do MP/TCU.

[...]

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - firmar entendimento sobre a matéria em questão, no sentido de que os recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constituem recursos federais e que, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização desta Corte as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal;

[...]

1.15. A contrário *senso*, aquiesceríamos se essa verba fosse derivada de repasse na "**MODALIDADE CONVÊNIO**", onde a competência para fiscalizar seria da própria CGU, portanto, não estamos diante dessa natureza de repasse. Enquanto aos demais processos, em que os recursos são próprios e/ou próprios repassados pelo Governo do Estado, todos já foram encaminhados à Egrégia Corte de Contas do Estado do Tocantins, através do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, veja-se o recibo de entrega abaixo. Inclusive, o **Processo**



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Administrativo N.º 2020018443 já foi auditado pelo TCE/TO, e aprovado sem nenhuma ressalva, conforme discorreremos em tópico adiante.

23/04/2021

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - Recibo de Licitação - 1ª Fase



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública

Recibo de Entrega

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PALMAS

CNPJ: 24851511002714

Código de Entrega : 24851511002714-30226020-387555L

O Tribunal de Contas do Tocantins, atesta a assinatura das informações referentes à **3ª Fase - Contrato**, relativo ao processo administrativo **30226/020** no dia 21/09/2020 às 16:23:14.

Este registro foi assinado por VALERIA SILVA PARANAGUA, **Gestor** desse mesmo órgão.

23/04/2021

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - Recibo de Licitação - 1ª Fase



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública

Recibo de Entrega

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PALMAS

CNPJ: 24851511002714

Código de Entrega : 24851511002714-22515020-383561L

O Tribunal de Contas do Tocantins, atesta a assinatura das informações referentes à **3ª Fase - Contrato**, relativo ao processo administrativo **22515/020** no dia 05/06/2020 às 10:43:16.

Este registro foi assinado por DANIEL BORINI ZEMUNER, **Gestor** desse mesmo órgão.

ACSU-SE 130, ACSU-SE conjunto 01, lote 06, na Avenida Teotônio Segurado - E-mail:
gabinete.saude.palmas@gmail.com



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

23/04/2021

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - Recibo de Licitação - 1ª Fase



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública

Recibo de Entrega

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PALMAS

CNPJ: 24851511002714

Código de Entrega : 24851511002714-34056020-386182L

O Tribunal de Contas do Tocantins, atesta a assinatura das informações referentes à **3ª Fase - Contrato**, relativo ao processo administrativo **34056/020** no dia 09/09/2020 às 17:58:46.

Este registro foi assinado por VALERIA SILVA PARANAGUA, Gestor desse mesmo órgão.

23/04/2021

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - Recibo de Licitação - 1ª Fase



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública

Recibo de Entrega

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PALMAS

CNPJ: 24851511002714

Código de Entrega : 24851511002714-18441020-521525L

O Tribunal de Contas do Tocantins, atesta a assinatura das informações referentes à **1ª Fase - Dispensa**, relativo ao processo administrativo **18441/020** no dia 29/04/2020 às 18:35:51.

Este registro foi assinado por DANIEL BORINI ZEMUNER, Gestor desse mesmo órgão.



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1.16. Em síntese, por tratar-se de aquisições oriundas de recursos próprios da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, em que a competência de fiscalizar é da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; e de repasses advindos de transferência de Fundo a Fundo do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a cargo do Tribunal de Contas da União; se **requer à vossa senhoria** que se digne em anular o Relatório de Avaliação N.º 878700, feitos no período de 9 a 17/11/2020, que trata-se de compras de medicamentos, insumos e teste da Secretaria Municipal de Saúde, por questão de ordem pública, em razão da incompetência do órgão auditor.

**2 - ÁPICE DA PANDEMIA – MARÇO A OUTUBRO DE 2020 –
COMPRAS DE INSUMOS E MEDICAMENTOS - FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS/TO**

2.1. Preliminarmente, é fato público e notório que a OMS – Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou PANDEMIA em razão da COVID-19, tendo em vista o poder infeccioso causado pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Essa medida fez com que as autoridades públicas mundiais adotassem diversas ações preventivas, tendo como escopo a redução dos riscos de contaminação, uma vez que o poder disseminador do vírus já alcançou mais de 117 países no mundo, segundo dados da revista Veja⁴.

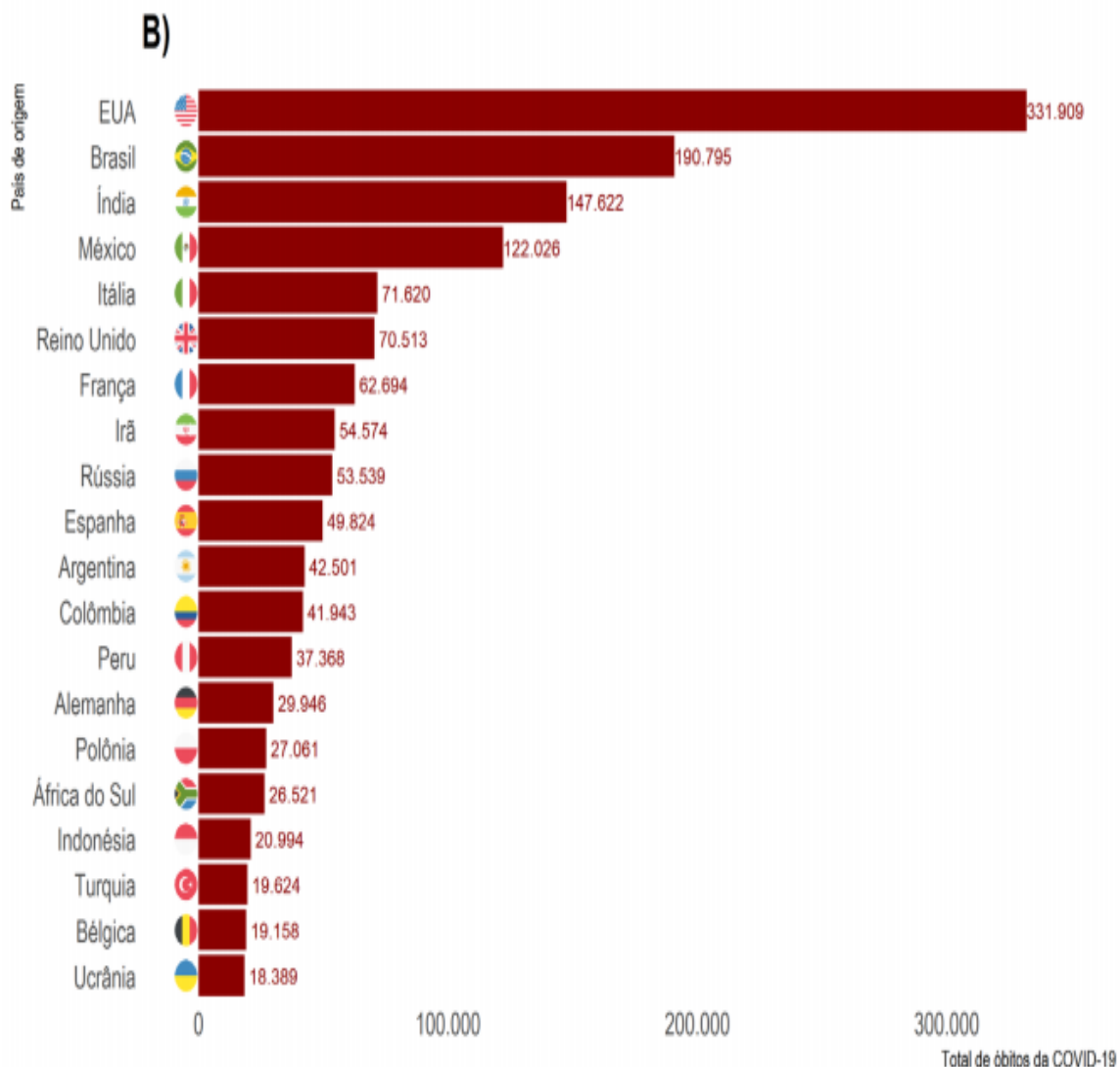
2.2. No Brasil, atualmente as estatísticas apontam que a doença já atingiu todos os estados da federação, somando mais de 365.000 (trezentos e sessenta e cinco) mil mortes, o que nos permite ocupar o segundo lugar no *ranking*, ficando atrás exclusivamente dos Estados Unidos da América. **O Ministério da Saúde recebeu a primeira notificação de um caso confirmado de COVID-19 em 26 de fevereiro de 2020, daí em diante foram confirmados 7.465.806 casos e 190.795 óbitos⁵, até o dia 26 de dezembro de 2020.** Dados Boletim Epidemiológico Especial – Semana Epidemiológica 52 (20 a 26/12/2020).

⁴ <https://veja.abril.com.br/mundo/coronavirus-ja-atingiu-43-paises-pelo-mundo/>

⁵ https://www.gov.br/saude/ptbr/media/pdf/2020/dezembro/30/boletim_epidemiologico_covid_43_final_coe.pdf



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Fonte: Our World in Data - <https://ourworldindata.org/coronavirus> - atualizado em 26/12/2020.

FIGURA 1 Distribuição do total de casos (A) e óbitos (B) de covid-19 entre os 20 países com maior número de casos em 2020

2.3. A partir da primeira notificação da COVID-19 no ano de 2020, vários Estados e Municípios brasileiros priorizaram em suas ações a compra de insumos e medicamentos para o combate ao *Sars-Cov-2*, seja através de recursos



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

próprios e/ou repasse dos Estados e da União, mesmo diante da teoria negacionista promovida pelo Governo Federal ao defender o tratamento precoce, tendo como supedâneo um estudo *in vitro* que, aparentemente, demonstrava a eficácia da ivermectina na inibição do vírus.

2.4. A cada hora, dia, semana e mês do ano de 2020 a situação se agrava no País, várias vidas foram sucumbidas. Na medida em que os casos de contaminação aumentavam exponencialmente, as pessoas se antagonizavam quando defendiam que um simples Ácido Acetilsalicílico – AAS – tinha efeito profilático, sendo ideal para o combate ao COVID-19. Enquanto isso, a produção de vacinas se encontrava em fase embrionária, no mesmo instante em que defendiam de notícias virulentas que propagavam as mais diversas teses acerca da teorias da conspiração, dentre elas, a possibilidade de virarmos “jacaré”.

2.5. Na iminência do agravamento do quadro epidemiológico, a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas adquiriu, através dos referidos processos auditados pela Controladoria Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), insumos e medicamentos para conter o avanço do vírus. **É de bom alvitre ressaltar que as compras supracitadas ocorreram no período de março a outubro de 2020 (ressalvado o Pregão Eletrônico), nas modalidades Requisição Administrativa e Dispensa de Licitação**, nos termos da Lei Federal N.º 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, combinada com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

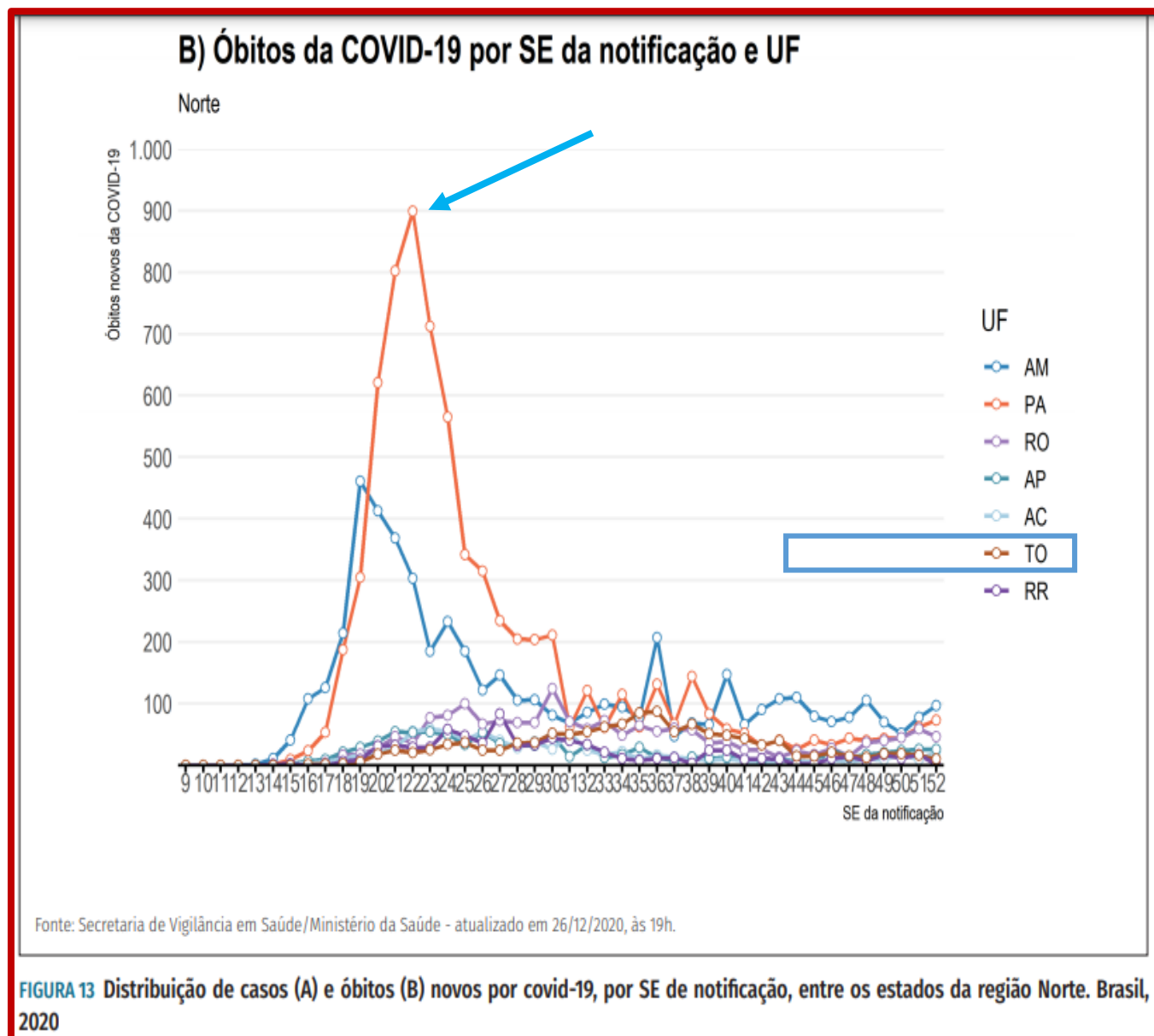
2.6. Nesse interregno, ou seja, mesmo período em que houve as compras dos medicamentos e insumos pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, a Secretaria de Vigilância e Saúde da União constatava que os casos relacionados ao *Sars-Cov-2*, suas Cepas e Variantes, se mostraram heterogêneas entre as diferentes regiões do país, sendo que a região Norte (onde encontra-se o nosso Estado), registrou um elevado índice de contaminação, com exceção de algumas semanas do mês de dezembro, ou seja, na SE 51, período entre 13/12/2020 a 19/12/2020 verificou-se uma redução ínfima no número de novos óbitos nos Estados de Roraima, Ceará, Rio de Janeiro, Tocantins, Goiás, São Paulo, Paraná, Paraíba, Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rondônia, Rio Grande do Norte e Piauí.

2.7. Para corroborar os fatos, constata-se na figura abaixo que entre a **SE 13 (29/03/2020 a 04/04/2020)**, início da elevação da curva da COVID-19, e a **SE 41 (04/10/2020 a 10/10/2020)**, o Tocantins e o Pará atingiram o ápice da contaminação em detrimento dos demais Estados que compõe a região



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

norte. Observe-se:



2.8. Assim, é clarividente que o ciclo maior de contaminação no ano de 2020 foi exatamente no interstício entre março a outubro, em que, para evitar o colapso na rede pública, Palmas e os mais de cinco mil municípios que compõem o país tiveram que lançar mão das ferramentas disponíveis para a Contratação Direta ou através de Requisição Administrativa, a fim de adquirirem medicamentos, insumos e leitos de UTI na rede particular, para atenderem não só

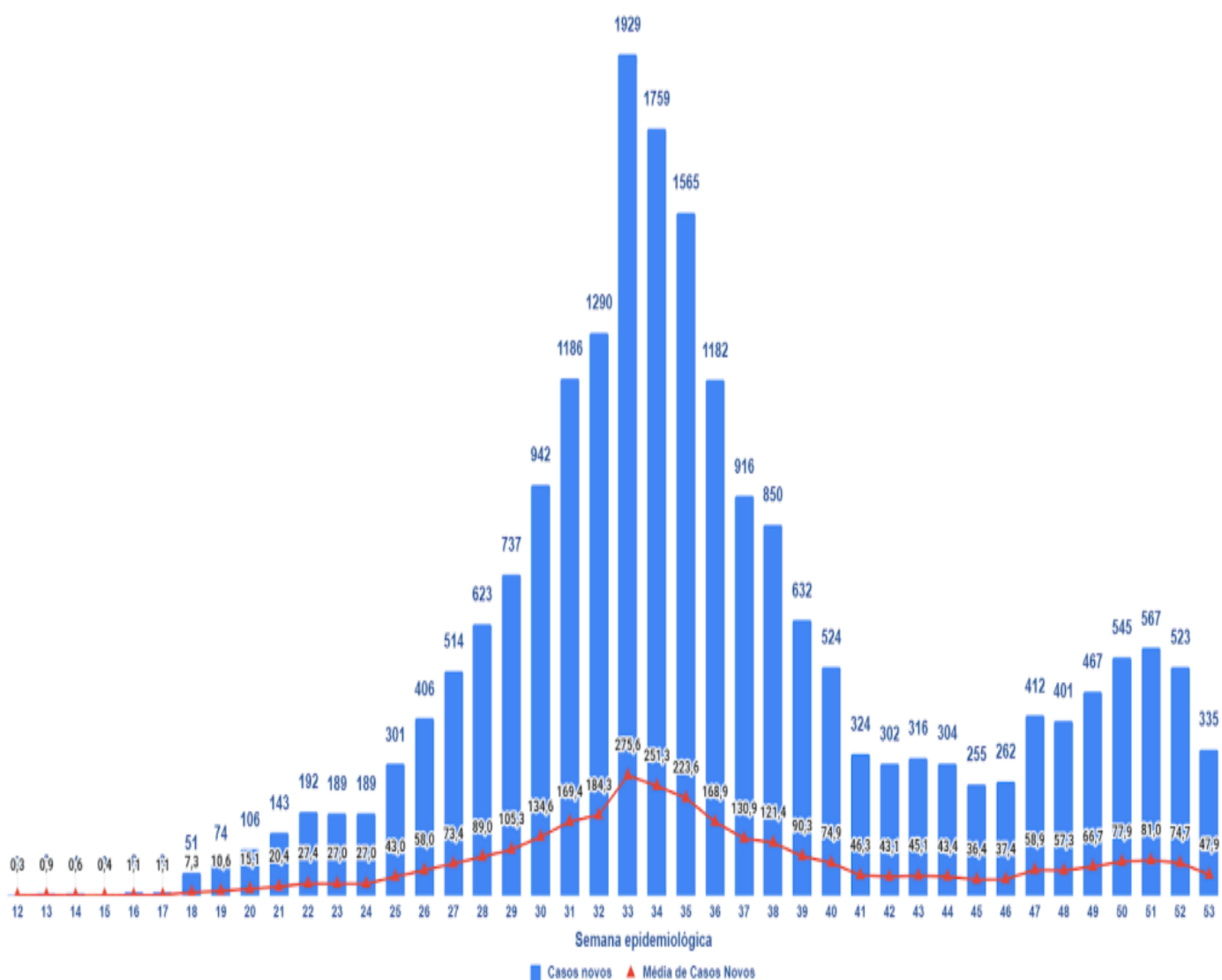
ACSU-SE 130, ACSU-SE conjunto 01, lote 06, na Avenida Teotônio Segurado - E-mail: gabinete.saude.palmas@gmail.com



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

os seus, mas também visando acolher os demais cidadãos residentes em municípios pequenos que não contam com a mesma estrutura hospitalar que a nossa. Vejamos:

Gráfico 1. Número de casos confirmados para COVID-19 por data de informação ao COE e sua média*, por semana epidemiológica do diagnóstico, em moradores de Palmas-TO, 2020.



Fonte: CIEVS Palmas-TO, 30/12/2020 as 23h59min. *Média por semana.



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.9. Mesmo assim, diante de toda diligência empreendida no combate ao vírus, Palmas amargou o quantitativo das mais de 94.040 notificações para síndrome gripal (SG), sendo 21.344 casos novos para COVID-19, com um total de 217 pessoas que infelizmente foram a óbitos, segundo dados da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (SEMUS), por meio da Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde (SUPAVS), Vigilância em Saúde e do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (CIEVS), cuja informação consta do Boletim Epidemiológico N.º 287⁶.

2.10. As compras desses insumos e medicamentos *de per si* mostraram-se insuficientes para o combate ao COVID-19, aliado a isso, foram tomadas diversas medidas para conter o avanço, como a publicação do Decreto n.º 1.856 de 14/03/2020, que declara situação de emergência em saúde pública no município de Palmas; Decreto N.º 1.862 de 22/03/2020, que declara estado de calamidade; Decreto n.º 1.865 de 23/03/2020, que dispõe sobre medidas restritivas ao enfrentamento da pandemia; prorrogação de prazo para pagamento dos tributos municipais; suspensão de prazos administrativos; ponto facultativo; dentre outros.

2.11. Por fim, foi elaborado ainda o Plano de **Contingência do Município de Palmas para Infecção Humana pela COVID-19**, e a criação do **Comitê Operativo de Emergência (COE)**, tendo como escopo sistematizar as ações, os procedimentos e as articulações na esfera municipal da saúde que visem monitorar, intervir e mitigar os danos decorrentes da propagação do novo Coronavírus, tanto que todas essas ações em conjunto têm atenuado a propagação do vírus no ano de 2021, mesmo com as variantes que têm se mostrado oito vezes mais facilitado o potencial de contaminação.

3 – DA LEI FEDERAL N.º 13.979 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020
– DISPENSA DE LICITAÇÃO, E DA LEI FEDERAL N.º 10.742
DE 6 DE OUTUBRO DE 2003 – TABELA - CMED

3.1. *A priori*, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 determina a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e

⁶<https://coronavirus.palmas.to.gov.br/storage/reports/eu3HMuHelmY4X9ShfBBOOegNzWbKqz3OYjFzEf8.pdf>



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens realizados pela Administração no exercício de suas funções. A saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.2. Na esteira do movimento social que exigia maior transparência na administração pública, adveio a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual passou a reger todas as licitações nas esferas federal, estadual e municipal. Um dos princípios basilares trazidos pela Lei n.º 8.666/93 foi o da obrigatoriedade da licitação. Nesse intuíto, é necessário esclarecer que a legislação brasileira, em determinadas situações, faculta ao Administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como autorizadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

3.3. Dentre essas circunstâncias, adveio a Lei Federal N.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, que permite a dispensa de licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública. Vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

3.4. O legislador, ao tempo da edição dessa lei, ofereceu um tratamento especial nas dispensas de licitação em detrimento das mesmas dispensas contidas na Lei 8.666/93, **isso porque na matriz pandêmica em que vivemos, não são permitidas as mesmas burocracias procedimentais e/ou processuais contidas na lei de licitações**, uma vez que o efeito do vírus mostra-se distinto em cada ser humano, conforme as suas características, sendo adulto ou criança, do grupo de risco ou não, com comorbidade ou sem comorbidade, etc., ao passo que existe uma necessidade premente de criar



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

protocolos de ação imediata para todos os níveis de alerta, inclusive quanto à aquisição de medicamentos e insumos.

3.5. Dentre as desburocratizações da Lei Federal 13.979/2020, ressalvamos a presunção comprovada das situações de emergência; ou não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de aquisição de bens e de serviços comuns; como também o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato; por fim, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

3.6. O mais importante no ponto de vista constam das alíneas "a" *usque* "e" do inciso VI do §1º do art. 4º-E da lei, ao determinar que a estimativa de preços nas contratações no período pandêmico poderá ser obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: **a)** Portal de Compras do Governo Federal; **b)** pesquisa publicada em mídia especializada; **c)** sites especializados ou de domínio amplo; **d)** contratações similares de outros entes públicos; ou **e)** pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

3.7. No mesmo artigo, o §2º ressalta que excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços que trata o inciso VI supracitado; já na leitura do §3º, os preços obtidos a partir da estimativa de que trata as alíneas do inciso VI do § 1º, não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
Negritei.

(...)



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.8. Seguindo essa inteligência, **o próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins aprovou a Nota Técnica N.º 01/2020**, publicada no Boletim Oficial n.º 2513, com algumas orientações acerca das contratações em situação de emergência ou estado de calamidade pública. Nela restou consignado que excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, é possível a compra de medicamentos mesmo diante de prática de preços acima dos valores de referência, e não haja tempo hábil para investigar e ampliar as alternativas de fornecimentos⁷.

3.9. Constata-se que tanto a lei como o ato normativo do TCE não outorgaram um **CHEQUE EM BRANCO** ao gestor público, autorizando a aquisição dos medicamentos e insumos segundo o seu mero alvedrio, mas reconhecem que em situação de urgência e emergência, em que os hospitais estão em colapso; há o agravamento da crise com o aumento repentino de mortes por Covid-19; decai a disponibilidade de leitos de UTI e enfermaria para o tratamento de enfermos ou até mesmo a falta de medicamentos, insumos e Kit-intubação. Primeiro você compra, depois procure o reequilíbrio financeiro e econômico do contrato, seja na via administrativa ou judicial, uma vez que o que importante em situações como essas é salvar vidas.

3.10. Essa relativização da lei geral de licitações pela lei n.º 13.979/2020 ocorre justamente porque no período de pandemia os fornecedores, as indústrias e os laboratórios se depararam com um crescimento descomunal em uma escala acima do que era comumente ofertado. Isso de certa forma desequilibrou o mercado, que passa a ser regulado pela lei da **"OFERTA E DA PROCURA"**, ou seja, os preços dos medicamentos e insumos passaram a serem taxados indiretamente pelo próprio consumidor e, neste caso, incluímos o poder público, que desencadeou uma busca frenética no ano de 2020 e no primeiro trimestre de 2021 para abastecerem os seus estoques.

3.11. Os preços subiram demasiadamente. Nota-se uma pesquisa feita pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, em parceria com a

⁷ VI – a pesquisa de preços dos itens a serem contratados deverá ser juntada ao processo de contratação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, ser dispensada caso a administração se veja diante de prática de preços acima dos valores de referência, e não haja tempo hábil para investigar e ampliar as alternativas de fornecimentos. Os gestores deverão assim proceder: (a) registrar as evidências da situação; (b) proceder à contratação e, paralelamente; (c) avaliar se é o caso de acionar os meios legais para reequilibrar os custos da contratação, mesmo depois de consumada a compra, adotando medidas administrativas e judiciais competentes à apuração de eventuais práticas de abuso de poder econômico e superfaturamento;



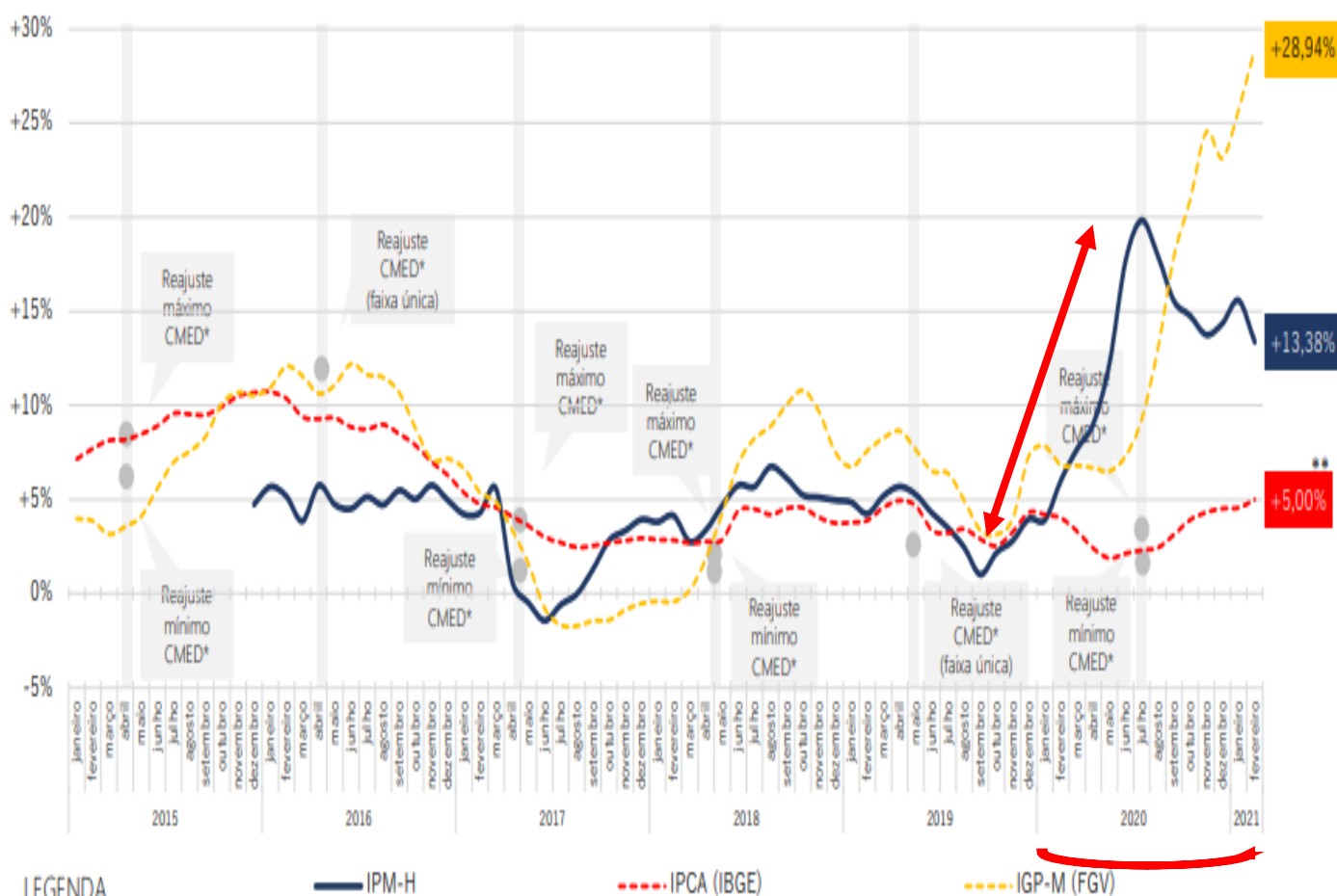
PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Bionexo, em que ambas comprovam o aumento astronômico dos produtos hospitalares desde o início da pandemia, que em 26 de fevereiro de 2021 completou um ano em nosso país. Veja-se a tabela constante do Índice de Preços de Medicamentos para Hospitais (IPM-H) nos últimos 12 (doze) meses.

VARIAÇÃO EM 12 MESES

fipe

Série histórica da variação acumulada em 12 meses do IPM-H e de outros índices de preço (%)



FONTE: FIPE, IBGE e FGV. IPM-H ELABORADO COM BASE EM DADOS DE TRANSAÇÕES DA BIONEXO.

NOTAS: (*) A CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED) AUTORIZA REGULARMENTE OS REAJUSTES NOS PREÇOS DOS MEDICAMENTOS.

(**) EXPECTATIVA DE MERCADO PARA FEVEREIRO/2021 SEGUNDO RELATÓRIO DE MERCADO FOCUS DE 26/02/2021, PUBLICADO PELO BANCO CENTRAL EM 01/03/2021.

ACSU-SE 130, ACSU-SE conjunto 01, lote 06, na Avenida Teotônio Segurado - E-mail:
gabinete.saude.palmas@gmail.com



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.12. Percebe-se que foi justamente a partir de janeiro de 2020 que a CURVA de preços começou a se elevar, chegando ao ápice em meados de junho e julho daquele ano, com um leve declínio em janeiro de 2021; isso em se tratando de Índice de Preços de Medicamentos para Hospitais (IPM-H), se analisarmos o reajuste feito pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, que foi a base para contratação de todos os nossos processos no ano de 2020, o índice ficou muito abaixo, ou seja, no percentual de 5,21%.

3.13. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, CMED, foi criada pela **Lei Federal N.º 10.742 de 6 de outubro de 2003**, é o órgão oficial do Governo Federal responsável por definir as diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica, à adoção, à implementação e à coordenação de atividades do mercado de medicamentos, mediante ajuste de preços, tendo como parâmetro a variação estabelecida entre setores, através do poder de mercado e da oscilação dos custos e insumos, conforme dispõem os incisos "I" e "II" do §4º do art. 4º da lei epigrafada.

3.14. **Se não, talvez o dispositivo mais importante, consta do Art. 7º, ao dispor que a partir da publicação desta Lei, ou seja, outubro de 2003, os produtos novos e as novas apresentações de medicamentos que venham a ser incluídos na lista de produtos comercializados pela empresa produtora deverão observar, para fins da definição de preços iniciais, os critérios estabelecidos pela CMED.** Todavia, não há como excluir a pesquisa de preço feita pela tabela CMED nos processos de contratação, isso em virtude do princípio constitucional da legalidade constante do art. 37 da CF/88, ao afastar qualquer tipo de discricionariedade do gestor, em detrimento daquilo que está previsto em lei.

⁸ "Art. 4º As empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei. [\(Regulamento\)](#)
(...)

§ 4º O fator de ajuste de preços relativos, expresso em percentual, é composto de duas parcelas: I - a parcela do fator de ajuste de preços relativos intra-setor, que será calculada com base no poder de mercado, que é determinado, entre outros, pelo poder de monopólio ou oligopólio, na assimetria de informação e nas barreiras à entrada; e II - a parcela do fator de ajuste de preços relativos entre setores, que será calculada com base na variação dos custos dos insumos, desde que tais custos não sejam recuperados pelo cômputo do índice previsto no § 2º deste artigo".



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.15. Em ato contínuo, foi publicado no Diário Oficial da União – *Edição: 103-B/Seção:1 – Extra/Página:1*, a Resolução N.º 1, de 1 de junho de 2020, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, que dispõe sobre a forma de definição do Preço Fabricante (PF) e do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos em 31 de maio de 2020. Nela é estabelecida a forma de apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, CMED, disciplinada a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos e definidas as margens de comercialização para esses produtos, onde foram definidos todos os preços que foram praticados naquele ano, devendo as empresas produtoras de medicamentos fazê-los até o dia 31 de maio de 2020, nos termos da Resolução.

3.16. Em que pese o Relatório de Avaliação Final da CGU afirmar que a Tabela CMED não serve como parâmetro balizador de preço, inclusive colacionando algumas Jurisprudências do TCU; destacamos com a máxima vênua que a Egrégia Corte de Contas da União não sedimentou o entendimento quando da utilização das tabelas, seja da CMED ou do BPS, existem diversas decisões no próprio Tribunal que divergem entre si, ora enveredam no sentido da utilização de uma tabela pelo poder público, em detrimento de outra.

3.17. Veja-se o Acórdão 217/2007 – 2.ª Câmara – Relatoria Ex.º Ministro Aroldo Cedraz, no item 9.3, restou determinada a criação de um grupo de trabalho composto pelo Ministério da Saúde, pela Controladoria Geral da União e pela Segecex, a fim de propor critério de aceitabilidade de preços unitários a ser adotado nas aquisições futuras de medicamentos a serem realizadas no âmbito do SUS. O relatório final foi apresentado através do Acórdão n.º 1.437/2007-Plenário, sob a Relatoria do Ex.º Ministro Valmir Campelo; naquela ocasião, foram oficiados os administradores públicos que nos processos relativos à aquisição de medicamentos atentem para os atos reguladores expedidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, CMED, na verificação da adequação dos preços nos processos de compras.

3.18. Acórdão n.º 384/2014-2ª Câmara – Relatoria Ex.º Ministro Aroldo Cedraz. No item 13 do Voto, destacou o Eminente Relator que *“conforme detalhado nos itens 3 a 10 acima, o Tribunal considerou os parâmetros da CMED como os mais adequados para aferição da razoabilidade dos preços de aquisição de medicamentos. Esse parâmetro não foi usado nesta TCE. Uma das principais fontes de preços para cálculo do sobrepreço foi o **Banco de Preços do Ministério da Saúde (BPS)**, fonte considerada **questionável para esse***



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

fim, conforme registros que fiz no relatório e voto condutores do referido Acórdão 1.146/2011-Plenário (sublinhei, negritei).

3.19. Acórdão n.º 1146/2011- PLENÁRIO, concluiu o Ministro Relator que "a base de dados da CMED, seria, então, mais qualificada do que a do BPS para o processo de construção de uma referência de preços, pois a CMED possui controle do que é comercializado de fato, por concentrar o conjunto de todas as compras de fato, públicas ou não, consideradas todas as apresentações de medicamentos". No mais, poderíamos citar diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União orientando a utilização da tabela CMED nas compras feitas pelo poder público com recursos da União.

3.20. O que devemos resguardar é que o entendimento do TCU, exarado através do Acórdão n.º 3016/2012 – Plenário, citado no Relatório de Análise n.º 878700 - CGU, que se refere à pesquisa de preços no âmbito de um processo licitatório, ou seja, Concorrência Pública, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em que a realidade confere ao gestor público o "FATOR TEMPO", que o leve à busca do melhor preço; todavia, os processos de aquisições feitos pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, no ano de 2020, foi sob a égide de uma pandemia reconhecida através do Decreto Legislativo n.º 6/2020 do Congresso Nacional, tamanha é a importância que a lei 13.979/2020 dispensou todos os requisitos gerais da lei 8.666/93 para permitir a compra direta do fornecedor e/ou fabricante nas dispensas ou inexigibilidades de licitação.

3.21. No mais, todos os nossos processos de Requisição Administrativa e Dispensa de Licitação feitos no ano de 2020 seguiram os padrões legais constantes dos princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, publicidade e moralidade administrativa, bem como o disposto na Lei 13.979/2020 e na Lei 10.742/2002; com orientação do Decreto Municipal n.º 1.031, que dispõe sobre os procedimentos para gestão das despesas públicas no município de Palmas. Ou seja: houve o fator emergencial, o preenchimento do Termo de Referência, a elaboração da justificativa, a comprovação do preço, a despesa estava de acordo com o PPA e a LOA, o prévio empenho, o Parecer da procuradoria Geral do Município, o Parecer do Núcleo Setorial do Controle Interno, a análise das documentações da empresa contratada e, por fim, a assinatura do contrato seguida da publicação na imprensa oficial.

**4 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020018441 –
REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA PARA AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS/CORONAVÍRUS**

ACSU-SE 130, ACSU-SE conjunto 01, lote 06, na Avenida Teotônio Segurado - E-mail:
gabinete.saude.palmas@gmail.com



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

4.1. *Ab initio*, a Requisição Administrativa é um instrumento público que permite o CONFISCO de bens e serviços de natureza privada, mediante justa indenização. O instituto jurídico encontra-se respaldado em vários dispositivos do nosso ordenamento, a começar pelo inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, ao dispor que no caso de iminente perigo público a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

4.2. No plano menor, a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990⁹, que limita as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, possibilita ao poder público que para o atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

4.3. A Lei Federal n.º 13.979/2020, já mencionada em capítulos anteriores, ressalta que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

4.4. Por fim, o Decreto municipal n.º 1.856 de 14 de março de 2020, nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determina que para o enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, o município poderá adotar a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

4.5. Corolário aos fatos, a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas seguiu todas as determinações constantes das disposições acima, relacionadas ao processo de **Requisição Administrativa N.º 2020.018.441**. A realidade dos

⁹ Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

processos auditados não se coaduna com os apontamentos feitos pela Controladoria Geral da União (CGU) – Secretaria Federal de Controle Interno (SFC). Vejamos o que diz no item 2, pág. 8 do Relatório de Avaliação 878700.

"O processo n.º 2020018441 inicia com as cópias dos decretos do Poder Executivo Municipal declarando estado de calamidade pública e situação de emergência em decorrência da pandemia do coronavírus. Logo em seguida, estão inseridos os ofícios de verificação de disponibilidade dos medicamentos destinados às empresas Máxima Produtos Hospitalares e JC Médica Comércio de Produtos Médico-Hospitalares.

Não se encontram nos autos documentos que demonstrem como se chegou a apenas essas duas empresas, visto que a SEMUS possui contatos de diversos fornecedores. Ademais, tratouse de uma compra de valor expressivo, R\$ 4.585.910, na qual se justifica a consulta a mais fornecedores sem prejuízo da celeridade do processo".

4.6. A princípio, a natureza jurídica da Requisição Administrativa é a junção dos binômios "Urgência versus Ato Confiscatório", ou seja, ela impõe ao particular, coercitivamente, a entrega dos produtos constantes do "Auto de Requisição". Não estamos tratando de contratações ordinárias constantes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito de uma concorrência pública, seja pregão eletrônico ou presencial, Dispensa ou Inexigibilidade de licitação.

4.7. Para essas modalidades, respaldadas no Princípio da Legalidade, a Lei Federal n.º 8.666/93 exige uma série de procedimentos a serem seguidos, visando a obtenção do maior número de fornecedores possíveis para participarem do certame; **todavia, a Requisição Administrativa em nada se assemelha ao procedimento licitatório**, a Lei Federal 13.979/2020 não prevê a busca do melhor preço que satisfaça o princípio da melhor escolha e/ou da economicidade administrativa, mas sim, que a indenização seja justa, de forma que garanta ao fornecedor que detém a disponibilidade do produto "o não empobrecimento por força estatal", conforme dispõe o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes¹⁰.

4.8. No cenário epidemiológico que encontrávamos ao tempo da autuação do processo de Requisição, Palmas encontrava-se com o estoque de medicamentos zerados, no total de 78 (setenta e oito), em face dos mais de trezentos registrados na Rede Municipal de Saúde, que

¹⁰ Alexandre de Moraes - Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 8ª edição, 2011, Atlas, p. 194



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

é composto no total de dezesseis Farmácias Básicas que abastecem toda a população Palmense.

4.9. Conforme constam dos autos, esse contexto se deu em virtude de diversas licitações restarem fracassadas ou desertas nos certames anteriores, tanto que como última investida, foi autuado o **PROCESSO DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 2019.094.299**, o qual somente foi concluído em agosto de 2020. A pandemia instalou o caos não somente na população, mas também nas empresas fornecedoras de medicamentos, insumos, materiais de enfermagem, testes rápidos e etc., isso porque houve uma elevação astronômica nos preços, fazendo com que sucedessem diversos desinteresses das principais empresas de participarem de Procedimento Licitatório Ordinário.

4.10. Se não bastasse, houve um fator **SUPERVENIENTE** que agravou os contratos feitos com a indústria farmacêutica, trata-se do aumento exponencial do dólar, e conseqüentemente o mercado brasileiro inflacionou. Como a maioria desses produtos são contados pela moeda americana, diversos fornecedores da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas solicitaram o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois não tinham mais interesse em mantê-los nos mesmos parâmetros de preços que eram praticados antes da pandemia. Observe-se o relato feito pela Diretora Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Palmas, página 912:

(...)

Convém ressaltar que, além do fato de que inúmeros itens não lograram êxito nos certames licitatórios, diversos fornecedores, já homologados, solicitaram cancelamento da participação em ata de registro de preços, isso devido ao desabastecimento de seus estoques atuais frene à pandemia de Covid-19, o que resultou em um número ainda maior de medicamentos fracassados. A título de exemplificação, no nosso Registro de Preço (2019094299), no dia 13/08/2020, fora protocolizado pela empresa Profarm Comércio de Medicamentos e Material Hospitalar LTDA, CNPJ 00.545.222/0001/90 a solicitação de desistência de todos os itens vencido por ela, representando 48 (quarenta e oito) medicamentos, o que representa quase 25% de todos os medicamentos



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

homologados no processo supramencionado, associado a isso, algumas empresas solicitaram, ao financeiro, realinhamento de preço o que gerou o chamamento 2os colocados, tendo sido frustrado para o processo, atualmente constam 78 (setenta e oito) medicamentos com status de deserto/fracassado, representando 32,1% bem como há 07 (sete) itens sob análise da PGM para concessão ou não de realinhamento, representando 2,9%. E por tais razões atualmente esses 78 itens encontram-se com estoque zerado na nossa Central de Abastecimento de Medicamentos, conforme se observa no Memorando Nº 064/2020/CAF/DEXFMS em anexo”.

(...)

4.11. Por fim, diante da circunstância acima apresentada e, contrapondo o relatório da CGU, é impossível abrangermos a pesquisa de preço em busca de maior número de fornecedores, simplesmente porque não existe. Por uma causalidade, as empresas Máxima Produtos Hospitalares e JC Médica Comércio de Produtos Médico-Hospitalares se disponibilizaram em atender a situação emergencial vivida por essa municipalidade, com o pouco estoque que ainda tinham, tendo como parâmetro de preço a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), **que diga-se de passagem encontrava-se defasada ao tempo da contratação, uma vez que o reajuste da tabela, Preço Fabricante (PF) e do Preço Máximo ao Consumidor (PMC), só ocorreu em 31 de maio de 2020, conforme dispõe a Resolução N.º 1, de 1 de junho de 2020 (CMED).**

4.12. No item 3, do “Relatório de Avaliação”, concluiu a CGU que a Secretaria Municipal de Saúde “*não realizou pesquisa de preços adequadamente, limitando-se aos preços da Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos -CMED e/ou aceitando passivamente os preços estipulados pelos fornecedores*”, bem como não comprovou a forma como se chegou aos preços orçados na tabela CMED.

4.12. Conforme explicado nos itens **2.13 a 2.21**, a Secretaria Municipal de Saúde não aceitou passivamente os preços ofertados pelos fornecedores, em que pese o entendimento exarado no Relatório da CGU; uma vez que foi utilizada



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

a Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, CMED, como referencial válido para o cálculo de análise de eventuais sobrepreços feitos pelas empresas, até mesmo em um possível monopólio, nas compras feitas dos medicamentos no processo ora em análise.

4.13. O sobrepreço talvez ocorreria se os valores dos medicamentos adquiridos naquela época estivessem acima do preço estabelecido na Tabela CMED, em confronto direto com o Princípio Constitucional da Economicidade. O Tribunal de Contas da União, no âmbito do Relatório de Auditoria – TC009.469/2012-5¹¹, realizada nas aquisições de medicamentos promovidas pelo Governo do Distrito Federal com recursos federais no período compreendido entre 2006 e 2001, no item 3.1, concluiu que o GDF adquiriu medicamentos com sobrepreço, ou seja, acima dos valores máximos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado e, no final, apontou um prejuízo aos cofres públicos no valor de 56 milhões de reais.

4.14. Em recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da Apelação Cível n.º 0000170127302004, tendo como Apelante o Município de Contagem/MG, restou caracterizada a legalidade da tabela de preços CMED, vejamos: "***Evidenciado que os preços praticados pela sociedade empresária vencedora da licitação estão aquém do limite fixado pelo referido órgão de regulação, inviável falar-se em superfaturamento decorrente da extrapolação da tabela CMED e, conseqüentemente ressarcimento ao erário***".

4.15. Já a Nota Jurídica n.º 02/2019, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde do Ministério Público de Minas Gerais, sugeriu o uso da Tabela CMED aos gestores do SUS, nos seguintes termos: "*Diante de todo o exposto, sugere-se aos gestores do Sistema Único de Saúde que, ao realizarem a aquisição de medicamentos constantes na lista divulgada pelo CMED ou em virtude de determinação judicial, exijam a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço e observem, sempre, o Preço Máximo de Venda ao Governo, **sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica***".

4.16. No mais, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no âmbito da Inspeção feita no **Processo Administrativo N.º 2020018443 (Requisição Administrativa), coincidentemente é um dos processos constantes do Relatório de Avaliação N.º 878700 da CGU**, em que as compras foram feitas utilizando a Tabela CMED, concluiu nos itens 8.3 e 8.4 do

¹¹ <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/315805325/946920125/inteiro-teor-315805388>



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Parecer Técnico n.º 186/2020-CAENG - Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (Anexo II):

(...)

8.3. Entende-se que, sobretudo do ponto de vista formal, a contratação obedeceu aos ditames estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, verificando-se que que houve o devido procedimento administrativo antecedente à contratação, ademais, os atos administrativos promovidos tiveram sequencia cronológica do ponto de vista procedimental, constando, requisições, cotações de preços, coadunando com a elaboração do Termo de Referência acompanhado de esclarecedora justificativa, explicitando, outrossim, a necessidade da contratação para o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19, consoante o disposto no art. 4º da Lei federal n.º 13.979/20.

*8.4. Isto posto, com as manifestações expostas neste Parecer e por tudo mais verificado nos autos, em sede de Análise Técnica, **somos da opinião de que pode o egrégio TCE/TO, considerar legal** o procedimento ora analisado.*

4.17. Atendendo ao Parecer da CAENG, o próprio Conselheiro Relator Dr. Alberto Sevilha emitiu o Despacho N.º 580/2020 – RELT6, concluindo no item 6.3 que, "diante do exposto, finda-se estes autos na perda de seu objeto, haja vista a legalidade do certame, conforme acima mencionado. Portanto, encaminhe-se á coordenadoria do Protocolo - COPRO, para seu devido **arquivamento**". Vejamos, não há nenhuma irregularidade no **Processo Administrativo N.º 2020018443, muito menos quanto à utilização da Tabela CMED como parâmetro de pesquisa de preço de mercado, o que diverge do Relatório da CGU ora vergastado.**

4.18. Como última *ratio*, fizemos um comparativo de preços utilizando os seguintes sistemas¹²: **1)** Banco de Preços em Saúde; **2)** Preços NP – Comprasnet; e **3)** Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED. Percebe-se uma diferença ínfima entre os preços dos medicamentos entre elas, o

¹² TABELAS CONSTANTE NO ANEXO III



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

que é perfeitamente aceitável em virtude dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; e ainda, em alguns medicamentos utilizados como amostragem, a tabela CMED mostrou-se economicamente mais eficaz. Vejamos:

QUADRO COMPARATIVO DE PREÇO

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UN	QTD	BANCO DE PREÇOS NP - COMPRASNET	BANCO DE PREÇOS NP -BPS	TABELA CMED
1	Aciclovir 200 mg comprimido.	cpr	16.000	R\$ 29,90	R\$ 7,75	R\$ 5,58
2	Ácido Tranexâmico 250mg Ampola c/ 5 ml.	amp	500	R\$ 1,10	R\$ 8,55	R\$ 0,85
3	Ácido Valproico 250mg Comprimido	cpr	12000	R\$ 0,82	R\$ 3,75	R\$ 0,69
4	Ácido Valproico 500mg Comprimido	cpr	60.000	R\$ 1,41	R\$ 1,00	R\$ 0,76
5	Água Destilada Solução Injetável 10 ml	amp	40.000	R\$ 0,62	R\$ 1,07	R\$ 0,60
6	Aminofilina 240mg/10ml, Ampola c/ 10 ml	amp	100	R\$ 1,36	R\$ 1,55	R\$ 1,02
7	Amiodarona (Cloridrato) 50 mg/mL	amp	200	R\$ 2,57	R\$ 4,50	R\$ 1,69
8	Anlodipino, bensilato de 10mg comprimido sulcado	cpr	70.000	R\$ 1,92	R\$ 4,45	R\$ 0,95



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

9	Atropina, (sulfato) 0,25mg/ml Ampola c/ 1ml Solução Injetável	amp	200	R\$ 1,42	R\$ 2,35	R\$ 0,69
10	Beclometasona (Dipropionato) 50mcg/dose spray 200 doses aerosol oral	fr	200	R\$ 44,76	R\$ 46,63	R\$ 23,69
11	Bicarbonato de Sódio 8,4% Ampola c/ 10ml Solução Injetável	amp	100	R\$ 6,39	R\$ 1,98	R\$ 0,96
12	Biperideno, Cloridrato de 2mg Comprimido	cpr	20.000	R\$ 0,40	R\$ 0,41	R\$ 0,16

4.19. E assim em diante, vários outros itens da tabela CMED constam como o melhor preço para aquisição pelo Poder Público em detrimento das demais, e com diferenças estratosféricas; em outros itens o COMPRASNET torna-se imbatível, enquanto, de forma residual, o Banco de Preços em Saúde aparece como em primeiro lugar em poucos medicamentos. Porém, cada caso é um caso, no geral, a tabela CMED se mostrou viável economicamente.

**5 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NÚMEROS
2020022515 E 2020030226 – EMPRESA VYTTRA
DIAGNÓSTICOS**

5.1. A equipe da CGU realizou fiscalização nos autos dos processos administrativos de números 2020022515 e 2020030226, relacionados à compra de reagentes (insumos) e kit de testes MAGLIMI 2019-NCOV da marca SNIBE

**ACSU-SE 130, ACSU-SE conjunto 01, lote 06, na Avenida Teotônio Segurado - E-mail:
gabinete.saude.palmas@gmail.com**



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DIAGNOSTIC. Segundo o relatório, foi detectada ausência de pesquisa de preço na compra de testes para a COVID-19, afirmando que não há comparação de preços que se permita concluir que os valores praticados são razoáveis.

5.2. Instado a se manifestar preliminarmente, a SEMUS afirmou que o Município de Palmas conta com o leitor de reações por QUIMIOLUMINESCÊNCIA da marca MAGLUMI-800, tal metodologia é caracterizada pelo Ministério da Saúde como uma das mais eficazes para a detecção de anticorpos anti-SARSCov2. Em ato contínuo, afirmou que a empresa Vytra Diagnósticos é a única fornecedora/exportadora dos produtos da marca SNIBE DIAGNOSTIC, sendo, portanto, exclusiva, fator esse devidamente comprovado mediante carta de exclusividade e declaração de autorização constantes nos autos dos processos.

5.3. Após a manifestação prévia da Secretaria Municipal de Saúde, a equipe condutora dos trabalhos da Controladoria Geral da União concluiu que se a SEMUS tivesse solicitado tal comprovação dos valores à empresa à época da compra, na instrução processual, poderia ter tentado negociar um preço um pouco melhor, já que tomaria ciência do valor cobrado de outros entes e por se tratar de compra em grande quantidade.

5.4. Com as mais expressivas *vênias*, verifico que a equipe da CGU não observou a disponibilidade do material comprado pela SEMUS no Brasil, através dos processos em epígrafe. É salutar que os aspectos técnicos sejam evidenciados, uma vez que estão disponíveis no mercado diversas marcas, porém com a mesma metodologia e com preços distintos, contudo, o Município de Palmas, por possuir o aparelho MAGLUMI 800 no Laboratório Municipal, adquiriu os kit's da marca SNIBE DIAGNOSTICS, frente à sua compatibilidade exclusiva com a máquina retro mencionada.

5.5. O produto em tese possui como metodologia principal o IMUNOENSAIO por QUIMIOLUMINESCÊNCIA de captura, na qual uma substância é revestida com anticorpos do tipo IgM, que ao reagirem com o soro do paciente, que porventura contenha o novo coronavírus, formar-se-á um aglomerado denominado de IMUNOCOMPLEXO, o qual detecta, após introdução de reagentes luminosos e leitura por um FOTOMULTIPLICADOR – daí o nome QUIMIOLUMINESCÊNCIA – a presença do antígeno do coronavírus em plasma ou soro do paciente.

5.6. A METODOLOGIA QUIMIOLUMINESCÊNCIA é também encontrada em kit's com reagentes de outras marcas, contudo, a marca



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SNIBE DIAGNÓSTICS, importada pela empresa Vyttra Diagnóstico, é a única compatível com o leitor automatizado situado no LABORATÓRIO MUNICIPAL DE PALMAS, cuja marca é MAGLUMI 800 e só consegue analisar amostras nas quais foram empregados reagentes da marca sobre a tutela exclusiva da empresa, contudo, é impossível qualquer tipo de aferição de preços do mesmo produto no mercado.

5.7. Quanto a aquisição dos testes, a equipe técnica da SEMUS, não só nesse processo mas em todos os outros, conforme demonstrado ao longo dessa peça, seguiu todos os trâmites legais atribuídos ao processo administrativo, nos termos da Lei Federal N.º 13.979/2020, com aplicação subsidiada da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

5.8. Vejamos, o Município de Palmas autuou o processo n.º 2020022515 no dia 14 de maio de 2020, com o objetivo de adquirir, além dos insumos, 10.000 (dez mil) testes de COVID-19 (MAGLIMI 2019-NCOV IGM e IGG da marca Snibe Diagnostic), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o kit, sendo 100 kit's com 100 unidades cada, saindo o valor unitário a R\$ 70,00 (setenta reais) por teste, conforme nota fiscal em anexo, emitida no dia 21/05/2020 pela empresa Vyttra.

5.9. No dia 17 de julho de 2020, no ápice da pandemia, foi autuado o processo 2020030226, com o objetivo de adquirir 200 kit's que equivalem a 20.000 (vinte mil) unidades do teste MAGLIMI 2019-NCOV IGM, sendo pago o mesmo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o kit com 100 unidades de teste, saindo o valor unitário a R\$ 70,00 (setenta reais), também conforme nota fiscal anexo, emitida no dia 15/09/2020 pela mesma empresa.

5.10. No mesmo período, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, realizou a compra de 150 (cento e cinquenta) kit's com 100 unidades cada, perfazendo o total de 15.000 (quinze mil) unidades do mesmo teste e do mesmo fornecedor, pagando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por kit, equivalente a R\$ 70 (setenta reais) a unidade, com a mesma empresa na qual foram adquiridos os da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, observem a nota fiscal do TJ:



Identificação do Emitente
VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
 R. PIONEIRA, 80
 Complemento: QD. 81 LT. 05 ESPAÇO IMCEN
 SETOR ZONA INDUSTRIAL Cep:74583-290
 GOIANIA/GO
 Fone: 6230035100

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA
 NOTA FISCAL ELETRÔNICA
 0-ENTRADA
 1-SAÍDA

N. 000075911
 SÉRIE 1
 FOLHA 01/01



CHAVE DE ACESSO DA NF-E
 5220 0500 9047 2800 0490 5500 1000 0759 1111 0009 0409

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO
 REVENDA DE MERCADORIA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 152203139755273 21/05/2020 11:56:17-03:00

INSCRIÇÃO ESTADUAL
 10367383D

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ
 00.904.728/0004-90

DESTINATÁRIO/ REMETENTE	NOME RAZÃO SOCIAL TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS				CNP/CNPJ 25.053.190/0001-36		DATA DE EMISSÃO 21/05/2020	
	ENDEREÇO PC DOS GIRASSOIS, S/N PALAC RIO TOCANTINS			BAIRRO/DISTRITO PLANO DIRETOR NORTE		CEP 77001-002		DATA ENTRADA/SAÍDA 21/05/2020
	MUNICÍPIO PALMAS	FONE/FAX 6332184450	UF TO	INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA ENTRADA/SAÍDA 11:27:00		

FATURA	001	20/06/2020	1.050.000,00															
--------	-----	------------	--------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

CÁLCULO DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS 1.050.000,00		VALOR DO ICMS 126.000,00		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.050.000,00		
	VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR TOTAL DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 1.050.000,00

TRANSPORTADOR/ VOLUMENS TRANSPORTADOS	RAZÃO SOCIAL CLIENTE RETIRA			FRETE POR CONTA 1-DEST/REM		CÓDIGO ANTI		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNP/CNPJ	
	ENDEREÇO			MUNICÍPIO		UF SP		INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO					

QUANTIDADE 2	ESPECIE CAIXA	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 50,000	PESO LÍQUIDO 50,000
-----------------	------------------	-------	-----------	----------------------	------------------------

COD. PROD	DESCR PROD	LOTE	VALIDADE	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QNTD.	V.UNITARIO	VLR TOTAL	BC/ICMS	VLR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA	
														ICMS	IPI
SNB010808479EN	MAGLUMI 2019-NCOV IGM (130219016M) [100 TESTES]	272000701	16/10/2020	30021590	600	6108	UN	75,00	7.000,0000	525.000,00	525.000,0000	63.000,0000	0,00	12,00%	0,00%
SNB010808480EN	MAGLUMI 2019-NCOV IGG (130219015M) [100 TESTES]	2722000701	17/10/2020	30021590	600	6108	UN	75,00	7.000,0000	525.000,00	525.000,0000	63.000,0000	0,00	12,00%	0,00%

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Protocolo: 152203139755273 Processo nº 20.0.000004344-4 - Despacho nº 25089/2020 - DEP BCO DO BRASIL AG 4306-0 CC 80310-3 ALIQ. 0% DE PIS/COFINS CONFORME DECRETO 6.426/2008 Valor do ICMS relativo ao Fundo de Combate a Pobreza - FCP da UF de destino: R\$ 0. Valor do ICMS Interestadual para a UF de destino: R\$ 63000,00. Valor do ICMS Interestadual para a UF do remetente: R\$ 0. ENDEREÇO: LABORATÓRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, localizada na Quadra 108 Norte, Al. 12, Lote 10, Palmas (TO), segunda a sexta-feira, das 08h30min às 12h00min e 14h30min às 18h00min (horário local).	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

5.11. O Tribunal De Contas do Estado do Tocantins, no âmbito do processo de Inspeção N.º 2755/2021, que tem como escopo analisar as compras de medicamentos feitas pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Despacho N.º 5456/2021, documento anexo, subscrito pelo Dr. Fernando Dias Arruda – Auditor de Controle Externo, concluiu que, em consulta ao **PAINEL DE COMPRAS PÚBLICAS DE MEDICAMENTOS** da Corte de Contas, as aquisições de insumos feitas pela Prefeitura de Palmas através da empresa **VYTRA DIAGNÓSTICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.** está em consonância com os preços praticados no mercado, comparando, inclusive, com as compras feitas pelo próprio Tribunal de Justiça do Tocantins no mesmo período.

"Para verificar se o preço do teste estava em consonância ao praticado com outros adquirentes, fizemos busca no sistema PAINEL DE COMPRAS PÚBLICAS DE MEDICAMENTOS e só foi encontrado 01 registro de compra do mesmo teste no Estado, sendo o comprador o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Foi emitida nota fiscal eletrônica nº 75911 para o Tribunal de Justiça, na data de 21/05/2020, mesma data da emissão das notas fiscais para a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas. Verificamos que o preço praticado foi o mesmo, R\$ 70,00 por teste”.

5.12. Não somente isso, o TJ/TO adquiriu o mesmo produto da empresa Vytra Diagnóstico Importação e Exportação S.A., mas também diversos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta dos demais poderes. Para tanto, são críveis os resultados de pesquisa realizada no Painel de Preços (doc. anexo), quanto ao preço praticado pela empresa Vytra ao realizar vendas de testes para o Hospital Militar de Área de São Paulo e a Casa da Moeda do Brasil/MF.

QUADRO - COMPARATIVO DE PREÇOS					
COMPRADOR	MODALIDADE	DATA	QUANTIDADE	VALOR UND	VALOR TOTAL
Hospital Militar de Área de São Paulo	Dispensa de Licitação	07/04/2020	1.000	R\$ 82,00	R\$ 82.000,00
Casa da Moeda do Brasil/MF	Dispensa de Licitação	22/04/2020	1.000	R\$ 69,00	R\$ 69.000,00



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

5.13. Percebe-se que o preço pago pelo Hospital Militar está R\$ 12,00 (doze) reais superior ao praticado pelo Município de Palmas, fato este que demonstra claramente que a compra dos testes pela SEMUS não extrapolou o preço praticado pela empresa entre o período de abril a maio de 2020. No início da pandemia, o preço dos insumos, medicamentos, EPI's, dentre outros tiveram um aumento drástico, chegando a limites nunca vistos na história do mercado brasileiro e mundial, uma vez que o preço do dólar disparou comparado ao real.

5.14. No mercado brasileiro existem outras marcas de kit's reagentes para QUIMIOLUMINESCÊNCIA, porém, após ampla pesquisa de preço nos portais de compras do governo (compra net e painel de preços), observou-se que os valores praticados são maiores, comparados ao valor pago pelo município de Palmas, haja vista que a metodologia é a mesma, porém, ressalta-se novamente que a única marca compatível com o leitor disponível na Rede Municipal de Saúde é a SNIBE DIAGNOSTICS.

5.15. Conforme tabela abaixo, podemos perceber a comparação dos preços praticados por outras marcas que utilizam a mesma metodologia (anexo a pesquisa de preços):

Quadro - Comparativo de Preços - Teste com a Mesma Metodologia					
COMPRADOR	MODALIDADE	DATA	QUANTIDADE	VALOR UND	VALOR TOTAL
Secretaria de Saúde de Campina Grande - PB	Pregão Eletrônico nº 16116/2021	15/03/2021	3.500	R\$ 99,50	R\$ 348.250,00
Ministério da Defesa - Comando do Exército	Dispensa de Licitação	01/03/2021	1	R\$ 85,00	R\$ 85,00
Ministério da Defesa – Hosp. De Guarn. De Santa Maria	Pregão Eletrônico nº 25/2020	04/08/2020	5.000	R\$ 79,99	R\$ 399.950,00
Ministério da Saúde – Dist. Sanit. Esp. Indígena.	Dispensa de Licitação	01/06/2020	6.093	R\$ 87,90	R\$ 535.574,70
Ministério da Saúde – Hospital Geral de Bonsucesso	Dispensa de Licitação	01/06/2020	3.000	R\$ 68,00	R\$ 204.000,00



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

5.16. Analisando a tabela, percebe-se que os valores praticados variam, partindo de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) e alcançado o valor de R\$ 99,50 (noventa e nove reais e cinquenta centavos). Se partirmos do princípio da aplicação do valor na metodologia utilizada, podemos constatar que o preço pago pela SEMUS encontra-se abaixo do mercado, sendo a média superior ao valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

5.17. Por fim, **concluir a CGU**, através do Relatório combatido, que há um sobrepreço nas aquisições dos testes feitos pela Secretaria Municipal de Saúde, por não ter realizado comparação com o mesmo produto vendido pela mesma empresa no mesmo período de tempo hábil, ou seja, abril e maio de 2020, em detrimento das mesmas aquisições feitas por outros órgãos da administração pública dos demais poderes, **é condenar todo um trabalho realizado com o intuito de salvar vidas, zelando pelo gasto racional do recurso público, na medida da necessidade de sua utilização. Portanto, mais que evidenciada a boa-fé, seja objetiva e/ou subjetiva da SEMUS, quanto ao preço praticado na compra dos testes MAGLIMI 2019-NCOV da marca SNIBE DIAGNOSTIC.**

**6 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020034056 –
EMPRESA MEDCOM**

6.1. Quanto ao processo n.º 2020034056, autuado para aquisição de medicamento mediante Dispensa de Licitação fundamentada no art. 4-E da Lei Federal N.º 13.979/2020, convém ressaltar que a justificativa para esta aquisição é pautada na quantidade de itens fracassados ou desertos vistos no procedimento de licitação ocorrido no **Pregão Eletrônico n.º 017/2020, instruído no processo n.º 2019094299**, os quais foram mensurados no Parecer da douta CGU como parâmetro de preços. Contudo, **é clarividente que existem diferença de preços entre a concorrência pública, tida no pregão eletrônico em detrimento da dispensa de licitação ou requisição administrativa.**

6.2. Mesmo frente à realização de Pregão Eletrônico, nos deparamos com a volatilidade dos valores dos medicamentos, tanto que gerou uma quantidade de desistência de fornecedores que não conseguiram firmar seus valores propostos no certame, e conseguinte na Ata de Registro de Preços, conforme explicitado em capítulos anteriores, isso em virtude da crise sanitária que afetou drasticamente a relação comercial, mediante a entrega dos produtos.



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

6.3. Outro fator que deve ser levado em consideração seria a logística que envolve a aquisição de produtos para região, em que, embora estas fontes sejam nacionais, o custo de um produto entregue em Palmas, TO, indubitavelmente poderá ser maior que em outros centros com maior oferta de fornecedores e distribuidores. Nesta seara, toda compra pública exige a prévia definição de um preço de referência, e o desafio está em como obter esse parâmetro. A legislação cita diversas vezes “preço” de mercado; estimado; aceitável; máximo; mínimo; simbólico; irrisório; excessivo; menor; melhor; global; e unitário. Mas a metodologia ainda é pouco explorada, tanto em termos normativos quanto em materiais de apoio e capacitação.

6.4. Para o caso em questão, que se trata de aquisição para Assistência Farmacêutica, foi utilizada como parâmetro a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, com a participação da Anvisa que exerce o papel de Secretaria-Executiva da Câmara, conforme já demonstramos a lisura da utilização da tabela.

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UN	QTD	BANCO DE PREÇOS NP - COMPRASNET	BANCO DE PREÇOS NP - BPS	CMED
13	SERTRALINA 50MG	CPR	22500	2,42	2,15	0,82
42	NIFEDIPINO 10MG	CPR	121600	1,66	0,70	0,40
45	CARBAMAZEPINA 200MG	CPR	325000	1,47	1,76	0,35
69	CODEÍNA 30MG	CPR	30404	2,47	1,47	0,77
84	HALOPERIDOL 5MG	CPR	16620	0,70	0,48	0,45
30	CLORIDRATO DE VERAPAMIL 120MG	CPR	1162	1,66	0,71	1,35
18	TIAMINA SOL.INJETÁVEL 100MG/ML	AMP	50	9,60	6,99	3,67
34	AZITROMICINA 40MG/ML(600MG/ML)SUSP.ORAL	FR	6761	44,25	17,99	18,24
47	HIDROCLOROTIAZIDA 25MG	CPR	500000	0,93	0,30	0,14
75	LEVOTIROXINA SÓDICA 25MG	CPR	16062	0,42	0,31	0,17

6.5. Por todo o exposto, conclui-se que as aquisições feitas através do processo em análise (MEDCOM) atenderam a todos os requisitos legais pertinentes às compras feitas por Dispensa de



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Licitação, inclusive quanto à pesquisa de preço, mesmo diante da deserção e do fracasso da Concorrência Pública no Pregão Eletrônico anteriormente empreendida.

7 - DISPOSIÇÃO FINAL

7.1. Desde o registro do primeiro caso da Covid-19 no Brasil, vários estados e municípios brasileiros começaram a se preparar para o combate ao vírus. Em Palmas registramos o primeiro óbito no fatídico dia 14 de abril, que foi o da Assistente Social da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, **FRANCISCA ROMANA SOUSA CHAVES**, de 47 anos; naquela ocasião, o Estado do Tocantins era o único do Brasil que ainda não havia registrado mortes pelo novo coronavírus.

7.2. Diante dessa circunstância, adotamos diversas medidas preventivas de orientação dos Palmenses acerca da situação calamitosa que possivelmente estaria por vir, desde as ações de prevenção, promoção, vigilância em saúde, atenção básica, oferta de testes, diagnósticos e até de complementação de leitos clínicos e de UTI, **isso fez com que o município de Palmas figurasse como uma das Capitais com o menor índice de incidência** proporcionalmente falando; não somente por essas ações, mas também outras que fazemos questão de destacar. Veja-se:

- 1.** Reativação do COE – Centro de Operações em Emergências de Saúde Pública;
- 2.** Instituição da equipe multiprofissional de monitoramento e acompanhamento dos casos notificados, descartados e óbitos em decorrência do novo coronavírus;
- 3.** Implantação do *Call Center* para atendimento e orientações para o público em geral por meio de telefone e Disk Zap Coronavírus PALMAS;
- 4.** Elaboração e publicação diárias do Boletim Epidemiológico Coronavírus nos sites oficiais de comunicação da prefeitura e secretaria de saúde;
- 5.** Criação do Grupo Gestor da COVID-19, no âmbito interno da Secretaria de Saúde, para apresentação, análise, discussão, avaliação e definição das estratégias de intervenção frente ao coronavírus;
- 6.** Reorganização da Atenção Primária, pela ampliação do horário de funcionamento das Unidades Saúde da Família, sendo que 23 dessas unidades tiveram o horário estendido até às 19 horas e 04 com horário até às 21hs de forma ininterrupta. Adaptação no processo de trabalho das equipes de saúde para acolhimento e fluxo adequados dos pacientes com sintomas respiratórios e reorganização da ambiência das unidades para garantir o isolamento;
- 7.** Implantação de 04 Unidades Sentinelas nas macrorregiões do município, norte central e sul, sendo nas Unidades de Saúde da 503 Norte, 1304 Sul, Eugênio Pinheiro e José

ACSU-SE 130, ACSU-SE conjunto 01, lote 06, na Avenida Teotônio Segurado - E-mail: gabinete.saude.palmas@gmail.com



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Hermes, com ampliação do funcionamento nos finais de semana e feriados, no período das 07 às 19hs, para o atendimento de casos leves;

8. Reestruturação das Unidades de Pronto Atendimento – UPAS, com a implantação de 31 leitos de estabilização na UPA Norte e 16 leitos de estabilização na UPA Sul com todo o aparato tecnológico, inclusive com respiradores e monitores.

9. Implantação de 2 usinas de oxigênio, uma em cada UPA, com capacidade de produção de 5 mil metros cúbicos no mês, totalizando 10 mil metros cúbicos.

10. Ampliação do SAMU com a disponibilidade de mais uma Unidade de Suporte Avançado;

11. Implantação do anexo da UPA Norte serviço de urgência na estrutura física do Centro de Atenção Especializada à Saúde Francisca Romana Chaves, para possibilitar adaptação e reorganização da estrutura e processo de trabalho da UPA Norte para o atendimento exclusivo aos pacientes com síndromes gripais, confirmados e/ou suspeitos para a Covid-19;

12. Ampliação da oferta e do acesso aos leitos hospitalares, por meio da requisição de 36 leitos clínicos privados e 20 leitos de UTI, junto ao setor privado;

13. Contratação de mais de 100 profissionais de saúde entre médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem para manutenção e ampliação da força de trabalho nos serviços de saúde para atendimentos dos pacientes COVID desde a atenção primária, atenção secundária e serviços de urgência e emergência;

14. Aquisição de insumos, materiais médico hospitalares, medicamentos e equipamentos de proteção individual;

15. Ampliação e descentralização de oferta e coleta de Testes (sorológicos, moleculares e rápido) na rede municipal para o diagnóstico da Covid-19 nas Unidades de Saúde, Unidades Sentinelas e Unidades de Pronto Atendimento –UPA.

16. Realização de inquérito populacional para pesquisa de anticorpos, com o objetivo determinar a soroprevalência para SARS-CoV-2, ou seja, identificar a presença de anticorpos para o novo coronavírus em pessoas que não apresentaram sintomas da doença, conhecidos como “casos assintomáticos”. Bem como, conhecer o perfil destas pessoas e o comportamento quanto às medidas preventivas e de autocuidado. A pesquisa foi coordenada pela Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (Fesp) em parceria com a Universidade Federal do Tocantins (UFT), o Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/Ulbra) e a Faculdade de Medicina do ABC (FMABC-SP).

7.3. Em relação ao cenário epidemiológico atual, transcorrido trezentos e noventa e nove dias de enfrentamento e resposta após a confirmação do 1.º caso para a Covid-19, Palmas apresenta 150.824 casos notificados, 37.103 casos confirmados, 32.145 casos recuperados e 438 óbitos. Resultando numa Taxa de Incidência de 12.113 casos novos a cada 100 mil habitantes, a qual expressa o risco de adoecimento de uma determinada população.

7.4. Quanto à letalidade, apresentamos uma Taxa de 1,18 óbitos a cada 100 casos confirmados para a Covid-19. Sendo a capital que apresenta as menores



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

taxas respectivamente, conforme quadro abaixo, podendo expressar a assertividade das medidas adotadas desde a reestruturação e implementação da Rede de Atenção à Saúde para o atendimento aos casos suspeitos e/ou confirmados para o coronavírus, bem como a efetividade das medidas implantadas pela gestão municipal, em tempo oportuno, as quais têm sido capazes de minimizar os impactos decorrentes da pandemia.

QUADRO 1. DISTRIBUIÇÃO DA TAXA DE LETALIDADE PARA COVID-19, NAS CAPITAIS BRASILEIRAS, 2021

UF	CAPITAL	POPULAÇÃO	CASOS CONFIRMADOS ACUMULADOS	ÓBITOS ACUMULADOS	TAXA DE LETALIDADE /100 CASOS
TO	PALMAS	306.296	37.103	438	1,18
SC	FLORIANÓPOLIS	500.973	71.988	894	1,24
RR	BOA VISTA	399.213	71.088	1.110	1,56
DF	BRASÍLIA	3.015.268	366.708	7.210	1,97
ES	VITÓRIA	362.097	45.327	950	2,10
PI	TERESINA	864.845	81.357	1.841	2,26
AP	MACAPÁ	503.327	47.679	1.104	2,32
MG	BELO HORIZONTE	2.512.070	162.568	3.913	2,41
MS	CAMPO GRANDE	895.982	91.499	2.243	2,45
AC	RIO BRANCO	407.319	33.958	871	2,56
PR	CURITIBA	1.933.105	143.824	3.972	2,76
AL	MACEIÓ	1.018.948	66.029	1.824	2,76
RO	PORTO VELHO	529.544	71.190	2.052	2,88
PB	JOÃO PESSOA	809.015	76.089	2.250	2,96
BA	SALVADOR	2.872.347	183.569	5.597	3,05
GO	GOIÂNIA	1.516.113	130.492	4.156	3,18
MT	CUIABÁ	612.547	72.895	2.440	3,35
RN	NATAL	884.122	57.728	2.010	3,48
RS	PORTO ALEGRE	1.483.771	117.505	4.103	3,49
PE	RECIFE	1.645.727	97.244	3.581	3,68
CE	FORTALEZA	2.699.342	190.082	7.028	3,70
SP	SÃO PAULO	12.252.023	684.239	25.548	3,73
PA	BELÉM	1.492.745	92.454	4.131	4,47
MA	SÃO LUIS	1.101.884	36.045	1.804	5,00
AM	MANAUS	2.182.763	166.123	8.623	5,19
RJ	RIO DE JANEIRO	6.718.903	245.450	22.497	9,17



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fonte: COVID-19 NO BRASIL. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 19/04/21.

**QUADRO 2. DISTRIBUIÇÃO DA TAXA DE MORTALIDADE
PARA COVID-19, NAS CAPITAIS BRASILEIRAS, 2021**

UF	CAPITAL	POPULAÇÃO	CASOS CONFIRMADOS ACUMULADOS	ÓBITOS ACUMULADOS	TAXA DE MORTALIDADE/100 MIL HAB.
TO	PALMAS	306.296	37.103	438	143,00
MG	BELO HORIZONTE	2.512.070	162.568	3.913	155,77
MA	SÃO LUIS	1.101.884	36.045	1.804	163,72
SC	FLORIANÓPOLIS	500.973	71.988	894	178,45
AL	MACEIÓ	1.018.948	66.029	1.824	179,01
BA	SALVADOR	2.872.347	183.569	5.597	194,86
PR	CURITIBA	1.933.105	143.824	3.972	205,47
SP	SÃO PAULO	12.252.023	684.239	25.548	208,52
PI	TERESINA	864.845	81.357	1.841	212,87
AC	RIO BRANCO	407.319	33.958	871	213,84
PE	RECIFE	1.645.727	97.244	3.581	217,59
AP	MACAPÁ	503.327	47.679	1.104	219,34
RN	NATAL	884.122	57.728	2.010	227,34
DF	BRASÍLIA	3.015.268	366.708	7.210	239,12
MS	CAMPO GRANDE	895.982	91.499	2.243	250,34
CE	FORTALEZA	2.699.342	190.082	7.028	260,36
ES	VITÓRIA	362.097	45.327	950	262,36
GO	GOIÂNIA	1.516.113	130.492	4.156	274,12
RS	PORTO ALEGRE	1.483.771	117.505	4.103	276,53
PA	BELÉM	1.492.745	92.454	4.131	276,74
RR	BOA VISTA	399.213	71.088	1.110	278,05
PB	JOÃO PESSOA	809.015	76.089	2.250	278,12
RJ	RIO DE JANEIRO	6.718.903	245.450	22.497	334,83
RO	PORTO VELHO	529.544	71.190	2.052	387,50
AM	MANAUS	2.182.763	166.123	8.623	395,05
MT	CUIABÁ	612.547	72.895	2.440	398,34

Fonte: COVID-19 NO BRASIL. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 19/04/21.



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

7.5. Por fim, são esses os resultados que nos faz crer que tomamos sempre a decisão correta, pois o nosso objetivo nesse período de crise é salvar vidas, e para isso necessitamos de um sentimento de solidariedade conjunta entre a sociedade e todos os órgãos do estado, na medida em que flexibilizam normas de ordem pública visando permitir que os gestores atuem de forma preventiva no combate ao vírus e às suas variantes, seja na compra de insumos, medicamentos ou EPI's. Existe uma expressão em latim que diz: "dura lex, sed lex, porém, a própria lei deve render-se à sua potestade para ser compreendida como instrumento de defesa e promoção dos direitos e das garantias fundamentais do ser humano.

8 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requeremos à vossa senhoria que se digne em receber o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, nos exatos termos do que foi exposto, para que:

- a)** Acate o pedido constante da **PRELIMINAR DE ORDEM PÚBLICA** e determine a anulação do Relatório de Avaliação N.º 878700, feito no período de 9 a 17/11/2020, nas compras de medicamentos, insumos e teste da Secretaria Municipal de Saúde – Fundação Municipal de Saúde;
- b)** Acolha as justificativas com todos os anexos, uma vez que restaram demonstradas que as aquisições feitas nos processos fiscalizados pela Controladoria Geral da União, constantes do Relatório de Avaliação N.º 878700, seguiram os trâmites legais nos termos da Lei Federal N.º 13.979/2020, bem como da Nota Técnica N.º 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não gerando qualquer prejuízo para os cofres públicos.

Nestes termos,
Pede deferimento,
Palmas, TO, _____ de _____ de 2021.

THIAGO DE PAULO MARCONI
Secretário Interno da Saúde de Palmas
ATO Nº 472 – DSG

ACSU-SE 130, ACSU-SE conjunto 01, lote 06, na Avenida Teotônio Segurado - E-mail:
gabinete.saude.palmas@gmail.com



PREFEITURA DE PALMAS - TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

- 1.** ANEXO - 1 - COTAÇÃO DE PREÇOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020018441 - EMPRESA MÁXIMA PRODUTOS E JC MÉDICA;
- 2.** ANEXO - 2 - COTAÇÃO DE PREÇOS - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 2020022515 E 2020030226 – EMPRESA VYTTRA DIAGNÓSTICOS;
- 3.** ANEXO - 3 - COTAÇÃO DE PREÇOS - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 2020034056 - EMPRESA MEDCOM;
- 4.** ANEXO - 4 - DESPACHO - AUDITOR TCE - COMPARAÇÃO DE PREÇO EMPRESA VYTTRA E TJ-TO;
- 5.** ANEXO - 5 - DOCUMENTOS DIVERSOS VYTTRA DIAGNÓSTICOS;
- 6.** ANEXO - 6 - NOTA DE EMPENHO COMPROVANDO A FONTE N.º 004000777 - RECURSO PRÓPRIO - JC MÉDICA;
- 7.** ANEXO - 7 - NOTA DE EMPENHO COMPROVANDO A FONTE N.º 004000777 - RECURSO PRÓPRIO - MÁXIMA PRODUTOS HOSPITALARES;
- 8.** ANEXO - 8 - NOTA DE EMPENHO COMPROVANDO A FONTE N.º 004000777 - RECURSO PRÓPRIO - VYTTRA DIAGNÓSTICO;
- 9.** ANEXO - 9 - NOTA TÉCNICA N.º 001-2020 - TCE-TO - ORIENTAÇÃO COMPRAS - COVID-19;
- 10.** ANEXO - 10 - BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO A ANO DE 2020;
- 11.** ANEXO - 11 - CALENDÁRIO DE NOTIFICAÇÃO SEMANAL PARA O ANO DE 2020 - GOVERNO FEDERAL;
- 12.** ANEXO - 12 - COMPROVANTE ENVIO DE PROCESSOS - TCE-TO;
- 13.** ANEXO - 13 - PARECER TÉCNICO E DESPACHO DE ARQUIVAMENTO - INSPEÇÃO TCE-TO - PROC. Nº 2020018443;
- 14.** ANEXO - 14 - PLANO DE CONTINGÊNCIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS;
- 15.** ANEXO - 15 - RELATÓRIO DE PAGAMENTOS - EMPRESAS VYTRA - JC MÉDICA - MÁXIMA COMERC - MEDCOM